Sexta-feira 17 de Março de 1939 — I Série — Número 63

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Textos dos Acordos referentes às relações económicas entre Portugal e os territórios do antigo Estado Federal Austríaco e às relações económicas entre Portugal e os territórios dos Sudetas Alemãis.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 29:484 — Simplifica as formalidades na alteração da hora legal para a hora de verão.

Decreto-lei n.º 29:485 — Substitue o decreto-lei n.º 29:482, que determina que fiquem a cargo e sob a administração do Ministério as obras marítimas e terrestres relativas à estação de navios no Alfeite e às instalações dos serviços de aviação marítima, integradas na Base Naval de Lisboa, a construir, respectivamente, no Alfeite, junto ao novo Arsenal, e na península do Montijo, e cria a respectiva comissão administrativa.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 29:486 — Permite que em casos justificados possam ser alterados, por despacho ministerial, os prazos para encerramento e apresentação de contas dos organismos de coordenação económica, fixados no artigo 20.º do decreto-lei n.º 29:049.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Acôrdo referente às relações económicas entre Portugal e os territórios do antigo Estado Federal Austríaco

O Govêrno Português e o Govêrno Alemão acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

A contar do dia 22 de Março corrente as convenções firmadas entre os dois Governos para a regulamentação das relações económicas luso-alemãs serão igualmente aplicáveis ao território do antigo Estado Federal Austríaco, ficando porém entendido que os direitos alfandegários e a legislação aduaneira do Reich Alemão só começarão a vigorar no território aduaneiro austríaco no dia em que fôr abrogado o regime transitório actualmente em vigor no mesmo território aduaneiro e que êste fôr encorporado no território aduaneiro do Reich Alemão. O Govêrno Alemão comunicará a referida data ao Govêrno Português com uma antecedência de, pelo menos, catorze dias.

ARTIGO 2.º

A partir do mesmo dia 22 de Março os pagamentos resultantes do intercâmbio comercial entre os territórios acima mencionados, incluindo aqueles que na data da entrada em vigor do presente Acôrdo se encontrem por liquidar, serão efectuados por via de conta especial aberta em nome do Banco de Portugal na Caixa Alemã de Compensações (Deutsche Verrechnungskasse), em conformidade com o Acôrdo luso-alemão de 13 de Abril de 1935, referente ao pagamento das dívidas comerciais.

Feito em dois exemplares, nas línguas portuguesa e alemã, em Lisboa, aos 15 de Março de 1939.

António de Oliveira Salazar.
Osvaldo Barão Hoyningen-Huene.

Acôrdo referente às relações económicas entre Portugal e os territórios dos Sudetas Alemãis

O Govêrno Português e o Govêrno Alemão acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

A contar do dia da assinatura dêste Acôrdo as convenções firmadas entre os dois Governos para a regulamentação das relações económicas luso-alemãs serão igualmente aplicáveis aos territórios dos Sudetas Alemãis incluídos no Reich Alemão.

No território dos Sudetas Alemãis confinando com o território aduaneiro austríaco os direitos alfandegários e a legislação aduaneira do Reich Alemão só se tornarão aplicáveis a contar do dia em que estes territórios forem encorporados no território aduaneiro do Reich.

ARTIGO 2.º

Os créditos comerciais não liquidados à data da assinatura do presente Acôrdo, seja qual fôr a data em que se efectivaram as transacções e a data do vencimento dos respectivos créditos, serão liquidados pela conta especial do Banco de Portugal na Caixa Alemã de Compensações (Deutsche Verrechnungskasse), em conformidade com o Acôrdo luso-alemão de 13 de Abril de 1935, referente aos pagamentos das dívidas comerciais.

Feito em Lisboa, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e alemã, aos 15 de Março de 1939.

António de Oliveira Salazar.
Osvaldo Baron Hoyningen-Huene.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 29:484

Convindo simplificar as formalidades seguidas na alteração da hora legal para a hora de verão;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a alterar a hora legal, estabelecendo, quando o julgar conveniente, a hora de verão.

Art. 2.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações fixará por portaria as datas do estabelecimento da hora de verão e regresso à hora normal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Março de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto-lei n.º 29:485

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As obras marítimas e terrestres relativas à estação de navios do Alfeite e às instalações dos serviços de aviação marítima, integradas na Base Naval de Lisboa, a construir, respectivamente, no Alfeite, junto do novo Arsenal, e na península do Montijo, ficam a cargo e sob a administração do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º A administração e a fiscalização das obras serão exercidas por uma comissão administrativa autónoma, de carácter eventual, composta de um oficial da armada, de um engenheiro civil com prática de trabalhos marítimos e construção civil e de um licenciado em ciências económicas e financeiras, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário contabilista.

Art. 3.º A comissão administrativa terá como órgão executivo um director delegado, que será o engenheiro civil vogal da comissão.

§ 1.º O director delegado terá a coadjuvá-lo directamente dois engenheiros adjuntos, um para as obras do Montijo e o outro para as obras da Base Naval do Alfeite.

§ 2.º Durante o período de elaboração do plano definitivo das instalações e até que o Ministro das Obras Públicas e Comunicações o julgue necessário, o director delegado e os seus adjuntos serão assistidos de dois oficiais da armada designados pelo Ministro da Marinha, um para cada grupo de obras.

Art. 4.º Os vencimentos ou gratificações dos membros da comissão, engenheiros adjuntos e oficiais da armada assistentes serão fixados em despacho ministerial.

§ único. Estas remunerações são acumuláveis com as que os nomeados percebam pelo exercício de outras funções, mas estão sujeitas aos limites fixados pelo decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 5.º O pessoal técnico, administrativo e menor necessário aos serviços da comissão será contratado ou assalariado, nos termos e com as remunerações que forem aprovados, em conformidade com as leis em vigor, por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. Em casos especiais poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar, com dispensa de quaisquer formalidades legais, que a elaboração de projectos ou a fiscalização de obras seja feita em regime de prestação de serviços, sendo as respectivas remunerações fixadas em despacho ministerial.

Art. 6.º Todos os encargos de direcção e administração das obras e despesas de instalação, expediente e serviço normal, incluindo as despesas com pessoal, serão levados à conta de despesas gerais das obras e não poderão exceder 5 por cento do seu custo.

§ único. A distribuïção das despesas gerais por cada ano económico será regulada por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 7.º Exceptua-se do disposto no artigo 21.º do decreto n.º 29:320, de 30 de Dezembro de 1938, a verba inscrita no artigo 165.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 8.º O encargo com as obras a que se refere êste decreto e com as mudanças das actuais instalações de submersíveis e aviação marítima para a margem sul serão satisfeitas de conta daquela verba e das que lhes corresponderem nos orçamentos para os anos económicos seguintes.

§ único. Na realização dos trabalhos indicados neste artigo é aplicável a doutrina do artigo 2.º do decreto n.º 29:043, de 7 de Outubro de 1938.

Art. 9.º A comissão administrativa requisitará directamente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as dotações que lhe forem atribuídas no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e da sua aplicação dará conta ao Tribunal de Contas.

Art. 10.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações aprovará em portaria o regulamento da comissão administrativa criada por êste decreto.

Art. 11.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e substitue o decreto-lei n.º 29:482.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Março de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 29:486

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os prazos para encerramento e apresentação de contas dos organismos de coordenação económica, fixados no artigo 20.º do decreto-lei n.º 29:049, de 10 de Outubro de 1938, poderão em casos justificados ser alterados por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, depois de ouvido o Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Março de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa